

Instrução Técnica Conclusiva 02075/2017-8

Processos: 04306/2016-6, 01046/2015-9, 01047/2015-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Instrução Técnica Conclusiva

Exercício: 2015

Criação: 26/05/2017 17:50

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

EXERCÍCIO: 2015

VENCIMENTO: 01/04/2018¹

RELATOR: RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

RESPONSÁVEL: Claumir Antônio Zamprogno

CPF: 472.022.467-91

Endereço: Avenida Coronel Bonfim Júnior, S/N – Centro –
Santa Teresa – ES

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Sr. Claumir Antônio Zamprogno, Prefeito do município de Santa Teresa, exercício de 2015.

¹ Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos.

Lei Complementar nº 621/2012: Art. 77. Se as contas não forem encaminhadas no prazo previsto no § 1º do artigo 76, ou se não forem atendidos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua correta instrução, o Tribunal de Contas comunicará o fato à Câmara Municipal, para fins de direito.

Parágrafo único. O prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir do completo recebimento das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal de Contas.

Proc. TC	4306/2016
Fl.	243
Mat.	202.927

Foi assegurado ao Gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM nº 00224/2017-7 – Fls. 52/53 e Termo de Citação 00299/2017-5 – Fls. 54).

Em 10 de maio de 2017, o gestor responsável protocolizou neste Tribunal sob o nº 5554/2017-5 as justificativas sobre o fato apontado na Instrução Técnica Inicial ITI 184/2017 e Relatório Técnico 105/2017 desta Corte de Contas.

O processo foi encaminhado a esta Unidade Técnica para instrução e prosseguimento do feito, os quais se fazem nos seguintes termos:

2 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM MONTANTE SUPERIOR AO AUTORIZADO EM LEI (item 5.1.1 do RT 105/2017)

Base Normativa: Artigo 7º e 42 da Lei 4320/64 c/c art. 167, inciso V e VII da Constituição da República e art. 4º, III, da LOA.

Constou no RT 105/2017 o seguinte apontamento:

Conforme disposto no art. 4º, III, da Lei Orçamentária do Município (Lei 2545/2014), foi autorizado ao Poder Executivo abrir créditos na proporção de 15% do total de despesas fixadas para o exercício. Todavia, em análise da relação de créditos suplementares integrante da PCA 2015, constatou-se a abertura em montante superior ao autorizado pelo Legislativo Municipal, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Créditos suplementares abertos pela LOA	R\$ 14.756.513,23
Créditos suplementares autorizados na LOA (15% do total fixado)	R\$ 10.043.917,23
Valor ultrapassado	R\$ 4.712.596,00

Face ao exposto, sugeriu-se a citação do Prefeito para justificar-se e apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

Justificativas e documentação apresentada:

“O indicativo de irregularidade referente à abertura de créditos adicionais no montante no valor de R\$ 4.712.596,00 (Quatro milhões setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e seis Reais), contida na Lei Municipal sob o nº 2.545/2014 - LOA, refere-se à movimentação de crédito entre as mesmas fichas da despesa do mesmo Projeto/Atividade de uma fonte de recurso para outra, sem que haja modificação do valor constante do orçamento

inicial e conseqüentemente não procedido o abatimento do percentual autorizado no art. 4º, III, da Lei em referência, conforme demonstrativos de créditos adicionais, constantes do Anexo 01.

Os Decretos que deram origem a estas movimentações de créditos foram os abaixo relacionados, constantes do Anexo 01:

Fundo Municipal de Saúde

— Decretos n.º 7,47,90,145,220,255,283,320,364,394,443/2015

Prefeitura Municipal

— Decretos n.º 4,45,92,148,172,218,253,322,354,362,395,441/2015.

Acreditamos, portanto que, a justificativa acima relacionada suprime o respectivo indício de irregularidade verificada”.

Análise:

As argumentações trazidas pelo Gestor quanto ao presente item, constituíram-se na apresentação de esclarecimentos de que a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 4.712.956,00 (quatro milhões, setecentos e doze mil, novecentos e cinquenta e seis reais), teria se referido à movimentação de crédito “entre as mesmas fichas da despesa do mesmo Projeto/Atividade de uma fonte de recurso para outra, sem que houvesse modificação do valor constante do orçamento inicial”. Segundo o Gestor, os decretos que deram origem a estas movimentações de crédito teriam sido os seguintes:

“Fundo Municipal de Saúde

— Decretos n.º 7,47,90,145,220,255,283,320,364,394,443/2015

Prefeitura Municipal

— Decretos n.º 4,45,92,148,172,218,253,322,354,362,395,441/2015”.

Da análise da documentação comprobatória acostada aos autos (Fls. 73/99), constatou-se a procedência das alegações trazidas pelo Gestor.

Cabe registrar que, em consulta à documentação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Município através do sistema CidadES, constatou-se que por força das leis municipais 2595/2015 de 09/07/2015 e 2612/2015 de 29/10/2015, foi alterado o inciso III do art. 4º da Lei 2545/2014 (Lei Orçamentária Anual), o qual autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% e, posteriormente, até o limite de 33% (trinta e três pontos percentuais) do total do Orçamento Municipal.

Proc. TC	4306/2016
Fl.	245
Mat.	202.927

Desta forma, considerando-se a Despesa Total Fixada na Lei Orçamentária Anual do Município, tem a seguinte constatação quanto à abertura de créditos suplementares abertos:

Créditos suplementares abertos pela LOA	R\$ 14.756.513,23
Créditos suplementares autorizados na LOA (15% do total fixado)	R\$ 22.096.617,91
Valor ultrapassado	R\$ 0,00

Diante da análise efetuada, portanto, depreende-se que não houve descumprimento ao disposto no Artigo 7º e 42 da Lei 4320/64 c/c art. 167, inciso V e VII da Constituição da República e art. 4º, III, da LOA, motivo pelo qual sugere-se o **afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 5.1.1 do RT 105/2017.**

2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSOS (item 5.1.2 do RT 105/2017)

Base Normativa: Artigo 43 da Lei 4320/64.

Constou no RT 105/2017 o seguinte apontamento:

Verificou-se a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 3.228.038,87 (três milhões, duzentos e vinte e oito mil, trinta e oito reais e oitenta e sete centavos) com base em excesso de arrecadação inexistente. Conforme demonstrado na tabela seguinte, não houve excesso de arrecadação:

Receita Prevista em 2015	66.959.448,20
Receita Arrecadada em 2015	64.315.594,98
Déficit na Arrecadação	2.643.853,22

Face ao exposto, sugeriu-se a citação do Prefeito para justificar-se e apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

Justificativas e documentação apresentada:

Os créditos adicionais abertos com base no excesso de arrecadação, tem por base a utilização de fontes de recursos de convênios com destinação específica e que no presente exercício resultou em suficiência de saldo orçamentário para realização das despesas objeto destas fontes.

Seguimos para dar ênfase legal o **PARECER/CONSULTA TC-028/2004**, deste Egrégio Tribunal de Contas, objeto de consulta requerido na época pelo Município de Castelo, praticado pelo nosso Município nos exercícios de 2013 e 2014, sem que fossem notificados por ação de irregularidade.

Esta prática é feita por todos os municípios do nosso Estado, sem que haja indício de irregularidade, conforme apontada nesta citação, considerando que é seguida a indicação do Parecer/Consulta acima referenciado.

Segue relação de transferências voluntárias e Fundo a Fundo Estadual, conforme apresentado como documentos constantes do Anexo 02:

OBJETO	Fonte de Recursos	VALOR SUPLEMENTADO
Convênio destinado ao custeio dos serviços de UTI, UADC, Trauma-ortopedia, obstetrícia e Pediatria, referente ao exercício de 2013, repassado no exercício de 2015, devidamente pagos por indenização ao Hospital Madre Regina Portmann	13990000	1.729.795,50
Convênio nº 785733/2013, referente à aquisição de máquinas destinadas aos produtores rurais do Município — Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	15020010	143.640,00
Convênio nº 784049/2013, referente à aquisição de máquinas destinadas aos produtores rurais do Município — Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	15020008	206.420,00
Convênio nº 785755/2013, referente à aquisição de máquinas destinadas aos produtores rurais do Município — Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	15020012	313.065,99
Convênio nº 786973/2013, referente à construção da Quadra Poliesportiva da Localidade de Itahanga — Ministério dos Esportes	15020009	250.967,45
Convênio nº 804626/2014, referente à construção da Praça Duque de Caxias no centro do Município — Ministério do Turismo	15020016	211.150,36

Proc. TC	4306/2016
Fl.	247
Mat.	202.927

Convênio nº 795144/2013, referente à obra de construção do Campo Society na sede do Município — Ministério dos Esportes	15020011	372.999,57
Total		3.228.038,87

Acreditamos, portanto que, a justificativa acima relacionada suprime o respectivo Indício de irregularidade verificada”.

Análise:

As argumentações trazidas pelo Gestor informaram que a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 3.228.038,87 (três milhões, duzentos e vinte e oito mil, trinta e oito reais e oitenta e sete centavos) teve como fonte de recursos os provenientes de diversos convênios firmados pelo Município, os quais foram relacionados em tabela demonstrativa (supra) e detalhados em Listagem de Créditos Adicionais acostada às Fls.108 dos autos.

Em complementação às suas justificativas, o Gestor acostou farta documentação aos autos (Fls. 109/185), relativa aos convênios listados, constituída, em síntese, por Notas de Empenho, de Liquidação e Pagamento; comprovantes bancários de depósitos; Termos de Compromisso e Termos Aditivos, entre outros.

Registrou-se, ainda, menção ao Parecer-consulta TC 028/2004, no qual esta Corte de Contas decidiu pela possibilidade de utilização de recursos de convênios como fontes para abertura de créditos suplementares ou especiais, com observância das condicionantes do inciso V do artigo 167 da CRFB: autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Vale mencionar que, embora não constem explicitamente no artigo 43 da Constituição da República, a seguir transcrito, os recursos oriundos da celebração de convênios não previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou previstos em valor inferior ao acordado, caracterizam “excesso de arrecadação” e constituem fonte de abertura de créditos adicionais necessários à criação (créditos especiais) ou reforço de dotação (créditos suplementares) para fazer face às despesas relativas à execução do objeto de cada convênio. É impositivo, porém, que estes se relacionem de forma estrita às finalidades pactuadas nos respectivos instrumentos de ajustes.

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".

Portanto, depreende-se que a classificação da fonte como "excesso de arrecadação", conforme observada na Listagem de Créditos Adicionais apresentada, está conceitualmente correta e amparada pela legislação vigente.

Diante de todo o exposto, entende-se que os argumentos trazidos aos autos pelo Gestor são procedentes e suficientes para o **afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 5.1.2 do RT 105/2017**.

2.3 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (item 5.2.1 do RT 105/2017)

Base Normativa: Artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 22 da LDO.

Constou no RT 105/2017 o seguinte apontamento:

Conforme Tabela 04 do RT 105/2017, observou-se que o município de Santa Teresa, em 2015, não atingiu a meta estabelecida na LDO para o resultado primário

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) determina que a possibilidade de não realização das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO requer do responsável a promoção, por ato próprio e nos montantes necessários, da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme se transcreve a seguir:

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias”.

Registrou-se naquela análise que a LDO do município contém, em seu art. 24, a previsão de quais são os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira, na hipótese do não atingimento das metas de resultado nominal e primário:

“Art. 24. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o poder executivo e o poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2015, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras”.

Ressaltou-se no RT 105/2017, ainda, que foram identificadas inconsistências relacionadas ao resultado financeiro (item 7.3 daquele relatório). Tendo em vista que o Município encerrou o exercício com déficit orçamentário, recebeu pareceres de alerta deste TCEES pelo não cumprimento das metas, e possui em sua LDO requisitos a serem observados diante de tal hipótese, foi proposto, nos termos do art. 9º da LRF e 22 da LDO, a citação do responsável para justificar-se e trazer aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Justificativas e documentação apresentada:

“Os municípios de pequeno porte em todo País foram os que mais sofreram com a crise financeira ocorrida a partir de 2013, principalmente o nosso Estado, que culminou com o enfraquecimento do FUNDAP — Fundo de Desenvolvimento das Ações Portuárias, que era fonte recursos de grande importância para os Municípios capixabas, peso maior sentido com a devida redução destes valores foram no final dos anos de 2014 e já no início de 2015 até a data atual.

Os municípios tiveram que se adequar a esta perda significativa de receita. O nosso Município não se omitiu em relação a esta situação e procurou dentro das suas possibilidades reduzir despesas de forma que não causasse prejuízos à manutenção das atividades de interesse da nossa já tão sofrida população, que usam dos já tão precários serviços públicos.

Foram reduzidos gastos com horas extras, não reposição das perdas salariais, diárias, redução de contratações, redução dos gastos com combustíveis, água, luz, telefone e demais atividades que pudessem ser reduzidas para que mantivéssemos em dia nossos compromissos.

Mesmo assim não conseguimos superar essa fase ruim que atravessamos no período em referência.

Podemos ter descumprido uma obrigação de não informar a esse Tribunal o que estávamos realizando para superar esta inconsistência verificada em cumprimento aos requisitos da LRF e da LDO, mais no decorrer do exercício procuramos desenvolver ações que acreditamos ter reduzido o déficit verificado.

Acreditamos, portanto que, a justificativa acima relacionada suprime o respectivo indício de irregularidade verificada”.

Análise:

As argumentações trazidas pelo Gestor quanto ao presente item, constituíram-se, em síntese, na apresentação de um rol de ações adotadas pelo Município para enfrentar a crise financeira decorrente do “enfraquecimento do FUNDAP – Fundo de Desenvolvimento das Ações Portuárias, que era fonte de recursos de grande importância para os municípios capixabas”. Segundo o Gestor, os municípios tiveram que “se adequar a esta perda significativa de receita”, cujo impacto iniciou-se em 2013, com aprofundamento em 2014 e 2015. Entre as ações implementadas pelo Município, o Gestor destacou a “redução de gastos com horas extras; não reposição das perdas salariais; diárias; redução de contratações; redução de gastos com combustíveis, água, luz e telefone”, entre outras.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), em seu art.1º, §1º, determina que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Face ao exposto, depreende-se que todo Gestor deve, apoiado por diretrizes legais que regem a administração dos recursos públicos, utilizar-se de ferramentas gerenciais para compatibilizar as disponibilidades financeiras municipais com a realização dos gastos previstos e autorizados na Lei Orçamentária Anual, uma vez que é sua a obrigação legal de zelar pelo alcance do equilíbrio orçamentário do ente público, em cada exercício.

Evidentemente, há momentos, como nos casos de crises financeiras locais ou a nível nacional, em que o gestor público poderá encontrar dificuldades para alcançar as metas estabelecidas originalmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) para a arrecadação de receitas. Nestes momentos, ocorre a necessidade de utilização, por parte do gestor, das ferramentas legais para também reduzir a despesas do ente, no sentido de se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

A LRF dispõe em seu art. 9º as diretrizes a serem adotadas pelo ente, caso se verifique a possibilidade de não cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal ao final de cada bimestre. Inclusive, a própria LDO do Município de Santa Teresa, em seu art. 22, contempla quais os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira. Ressalte-se também, como forma de auxiliar no atingimento do equilíbrio orçamentário, a necessidade de que os entes públicos elaborem, por meio de levantamentos técnicos rigorosos, orçamentos que reflitam a realidade do município, e que considerem o momento financeiro no qual o mesmo se encontra.

Em que pese o relato do Gestor sobre uma série de medidas adotadas no transcorrer do exercício de 2015, no caso específico de Santa Teresa, constou do Balanço Orçamentário que o município teve um déficit na execução orçamentária, em relação ao previsto, de R\$ 5.174.015,25 (cinco milhões, cento e setenta e quatro mil, quinze reais e vinte e cinco centavos) e não houve comprovação nos presentes autos de que o Gestor tenha adotado medidas necessárias e suficientes ao atingimento da meta de Resultado Primário, quais sejam, cópias dos atos que implementaram a limitação de empenho e a movimentação financeira, conforme previstas na LDO, e em cumprimento ao art. 9º da LRF.

Considerando-se que o orçamento inicial foi de R\$ 66.622.748,20 (sessenta e seis milhões, seiscentos e vinte e dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte

centavos), e que a execução foi R\$ 69.163.392,79 - sessenta e nove milhões, cento e sessenta e três mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos (despesas empenhadas), o que se verificou, na verdade, é que durante o exercício de 2015 ocorreu aumento de despesas, contrastando frontalmente com as determinações impostas pela LRF e LDO.

Ressalte-se que o responsável recebeu parecer de alerta deste TCEES referente ao 4º bimestre de 2015 (Proc. TC 13136/15), momento onde já se fazia necessária a adoção dos procedimentos de contenção de gastos, por meio das limitações de empenho.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos aos autos pelo Gestor **são insuficientes para o afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 5.2.1 do RT 105/2017.**

2.4 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 5.3.1 do RT 105/2017)

Base Normativa: Artigos 48, alínea "b"; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

Constou no RT 105/2017 o seguinte apontamento:

No confronto entre os totais da Receita Arrecadada e da Despesa Orçamentária Executada, apurou-se Déficit Orçamentário no montante de R\$ 5.174.015,25 (cinco milhões, cento e setenta e quatro mil, quinze reais e vinte e cinco centavos), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 09 do RT 105/2017: Resultado da execução orçamentária
Em R\$ 1,00

Receita total arrecadada	64.315.594,98
Despesa total executada (empenhada)	69.489.610,23
Resultado da execução orçamentária (déficit)	(5.174.015,25)

Fonte: [Processo TC 4.306/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Proc. TC	4306/2016
Fl.	253
Mat.	202.927

Conforme informações extraídas do Balanço Patrimonial, no exercício anterior (2014), coluna exercício anterior, o Município não obteve Superávit Financeiro que pudesse fazer face ao Déficit Orçamentário apurado no exercício em análise, conforme quadro seguinte:

Ativo Financeiro 2014	9.284.767,80
Passivo Financeiro 2014	4.660.925,34
Superávit Financeiro 2014	4.623.842,46
Déficit Orçamentário 2015	(5.174.015,25)

Diante do apresentado, sugeriu-se a citação do Prefeito para que apresentasse as justificativas e/ou documentos que pudessem esclarecer este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

Registrou-se naquele relatório, ainda, que foram identificadas inconsistências relacionadas ao resultado financeiro (item 7.3 do RT 105/2017).

Justificativas e documentação apresentada:

“A apuração do déficit orçamentário que evidencia o desequilíbrio das contas públicas, se refletem nas consequências do que já foram acima evidenciadas ou seja, a queda brusca da arrecadação dos municípios em meio à crise financeira que assola nosso País e recaiu principalmente nos entes de pequeno porte, que dependem das transferências constitucionais obrigatórias da União e Estados, que representam a maior fatia das receitas necessárias para cumprimento de suas obrigações. Acreditamos, portanto que, a justificativa acima relacionada suprime o respectivo indício de irregularidade verificada”.

Análise:

As argumentações trazidas pelo Gestor quanto ao presente item, em síntese, informam que o déficit orçamentário apurado no RT 105/2017 é reflexo da “queda brusca da arrecadação dos municípios em meio à crise financeira que assola nosso País e que recaiu principalmente nos entes de pequeno porte, que dependem das transferências constitucionais da União e Estados”.

Com todo o respeito às argumentações trazidas aos autos pelo Gestor, cabe ressaltar, da mesma forma que relatado no item 2.3 desta Instrução Técnica, que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), em seu art.1º, §1º, determina que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas

públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Portanto, face ao relatado, depreende-se que todo Gestor deve, apoiado por diretrizes legais que regem a administração dos recursos públicos, utilizar-se de ferramentas gerenciais para compatibilizar as disponibilidades financeiras municipais com a realização dos gastos previstos e autorizados na Lei Orçamentária Anual, uma vez que é sua a obrigação legal de zelar pelo alcance do equilíbrio orçamentário do ente público, em cada exercício.

Evidentemente, há momentos, como nos casos de crises financeiras locais ou a nível nacional, em que o gestor público poderá encontrar dificuldades para alcançar as metas estabelecidas originalmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) para a arrecadação de receitas. Nestes momentos, ocorre a necessidade de utilização, por parte do gestor, das ferramentas legais para também reduzir a despesas do ente, no sentido de se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

A LRF dispõe em seu art. 9º as diretrizes a serem adotadas pelo ente, caso se verifique a possibilidade de não cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal ao final de cada bimestre. Inclusive, a própria LDO do Município de Santa Teresa, em seu art. 22, contempla quais os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira. Ressalte-se também, como forma de auxiliar no atingimento do equilíbrio orçamentário, a necessidade de que os entes públicos elaborem, por meio de levantamentos técnicos rigorosos, orçamentos que reflitam a realidade do município, e que considerem o momento financeiro no qual o mesmo se encontra.

Constatou-se no Balanço Orçamentário apresentado a esta Corte de Contas que o município teve um déficit na execução orçamentária, em relação ao previsto, de R\$ 5.174.015,25 (cinco milhões, cento e setenta e quatro mil, quinze reais e vinte e cinco centavos) e não obteve Superávit Financeiro no exercício anterior que pudesse fazer face ao Déficit Orçamentário apurado no exercício em análise, conforme quadro seguinte:

Proc. TC	4306/2016
Fl.	255
Mat.	202.927

Ativo Financeiro 2014	9.284.767,80
Passivo Financeiro 2014	4.660.925,34
Superávit Financeiro 2014	4.623.842,46
Déficit Orçamentário 2015	(5.174.015,25)

Apesar da queda de arrecadação de receitas mencionada pelo Gestor, demonstrada na Tabela 05 do RTC 105/2017 e reproduzida a seguir, verificou-se que o principal impacto nas finanças municipais decorreu do aumento de despesas no exercício, uma vez que no orçamento inicial foram previstas despesas totais de R\$ 66.622.748,20 (sessenta e seis milhões, seiscentos e vinte e dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), porém, foram autorizadas e executadas despesas da ordem de R\$ 69.163.392,79 - sessenta e nove milhões, cento e sessenta e três mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos (despesas empenhadas), fato que vai de encontro às determinações impostas pela LRF e LDO.

Tabela 05 do RT 105/2017: Execução orçamentária da receita Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Prefeitura Municipal	52.955.249,20	50.771.729,85	95,88%
Fundo de Saúde	14.004.199,00	13.543.865,13	96,71%
Totais	66.959.448,20	64.315.594,98	96,05%

Fonte: [Processo TC 4.306/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

De todo o analisado e exposto, conclui-se que os argumentos trazidos aos autos pelo Gestor **não são suficientes para o afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 5.3.1 do RT 105/2017.**

2.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO (item 7.1 do RT 105/2017)

Base Normativa: Artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000.

Constou no RT 105/2017 o seguinte apontamento:

Da análise da Tabela 14 do RT 105/2017, constatou-se que no exercício de 2015 foi inscrito em Restos a Pagar Não Processados o montante de R\$ 1.256.476,22 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Apesar de o Município ter encerrado o exercício com superávit financeiro de R\$ 504.646,32 (quinhentos e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), conforme demonstrado na Tabela 15 daquele Relatório Técnico, o **Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar**, arquivo digital RGFDCX, demonstrou que o saldo de recursos não vinculados era insuficiente para suportar as inscrições de Restos a Pagar Não Processados no montante de R\$ 1.256.476,22 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), infringindo assim o limite previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/2000:

Art. 55. O relatório conterà:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

(...)

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas **até o limite** do saldo da disponibilidade de caixa;

Relatório de Gestão Fiscal
Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Município: Santa Teresa
Poder: Executivo
Período: 2º Semestre - 2015

RGF - Anexo 5 (LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b")

(R\$ 1,00)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISP. DE CAIXA LIQ. (ANTES DA INSC. EM RP NÃO PROC. DO EXERC.) (f=a-(b+c+d+e))	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.	EMP. NÃO LIQ. CANCELADOS (NÃO INSC. POR INSUF. FINANC.)
		RP LIQ. E NÃO PAGOS DE EXERC. ANT. (b)	RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. (c)	RP EMP. E NÃO LIQ. DE EXERC. ANT. (d)	DEMAIS OBRIG. FINANC. (e)			
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	5.438.488,83	27.915,29	2.930.792,97	0,00	3.072.551,49	-592.770,92	1.169.886,42	1.039.071,02
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	1.671.790,04	5.151,95	2.908.735,97	0,00	2.913.907,92	-4.156.017,80	1.169.886,42	1.039.071,02
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	61.961,19	937,00	9.589,34	0,00	61.174,06	-9.730,21	0,00	0,00
50% DOS RECURSOS DO FUNDEB (PROF. MAGISTÉRIOS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
40% DOS RECURSOS DO FUNDEB (DEMAIS DESPESAS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	3.704.729,60	21.826,34	12.456,66	0,00	97.469,51	3.572.977,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	1.366.044,03	62.878,21	1.229.701,22	0,00	1.544.205,02	-1.470.740,42	69.453,79	0,00
RECURSOS NÃO VINCULADOS	1.366.044,03	62.878,21	1.229.701,22	0,00	1.544.205,02	-1.470.740,42	69.453,79	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	6.804.532,86	90.793,50	4.160.494,19	0,00	4.616.756,51	-2.063.511,34	1.239.340,21	1.039.071,02
REGIME PRÓPRIO DE PREVID. SERVIDORES (1)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Proc. TC	4306/2016
Fl.	257
Mat.	202.927

Ressaltou-se naquela análise, ainda, que a apuração por vínculo é uma especificação contida no art. 8º, parágrafo único da LRF, qual seja, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Frisou-se no RT 105/2017 que o não cumprimento do limite prejudicaria o Município, na medida em que é requisito para a concessão de transferências voluntárias, conforme disposições do art. 25, § 1º, IV da LRF.

Diante do exposto, sugeriu-se a citação do responsável para apresentar justificativas.

Justificativas e documentação apresentada:

Os Restos a Pagar não Processados foram devidamente pagos no exercício financeiro de 2016, conforme consta nos documentos do Anexo 03. Diante da crise, esta inconsistência foi objeto da não atualização do Certificado de Registro Cadastral de Convenentes — CRCC/ES, relativo ao descumprimento da referida inscrição em restos a pagar não liquidados em 2015, limitada ao saldo de disponibilidade de caixa, referente ao item **IV INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES da IN 037/2017** desse Tribunal, como pode ser observados na comprovação constantes do Anexo 03. E diante da comprovação de que o Município cumpriu com suas obrigações e que conseguimos a liberação da referida certificação, não causando prejuízo na liberação de recursos voluntários através da firmação de convênio junto ao Governo do Estado. Acreditamos, portanto que, a justificativa acima relacionada suprime o respectivo indício de irregularidade verificada”.

Análise:

As argumentações trazidas pelo Gestor quanto ao presente item, constituíram-se na apresentação de informação de que os Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2015 foram devidamente pagos em 2016, conforme documentação acostada aos autos às Fls. 188/238.

Segundo o Gestor, diante da comprovação de pagamento, o Município conseguiu atualizar o Certificado de Registro Cadastral de Convenentes – CRCC/ES e, desta forma, conseguiu a liberação de recursos voluntários pelo Governo do Estado.

Em que pese a argumentação apresentada e os esforços envidados pelo Gestor para o pagamento dos Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2015, entende-se, salvo melhor juízo, que os fatos relatados e os documentos apresentados não tem o condão de afastar a ocorrência do descumprimento do limite previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/2000, apontado na análise inicial.

Diante de todo o exposto, entende-se que os argumentos trazidos aos autos pelo Gestor **são insuficientes para o afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 7.1 do RT 105/2017.**

2.6 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO DEMDFL (item 7.2 do RT 105/2017)

Base Normativa: Artigo 85 e art. 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4320/64.

Constou no RT 105/2017 o seguinte apontamento:

Da análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante, identificou-se que esse não era transparente quanto aos registros de Restos a Pagar Não Processados e Processados, dificultando análise da presente prestação de contas e contrariando o artigo 92, parágrafo único, da Lei Federal Nº 4.320/64 a seguir transcrito:

Art. 92. A dívida fluante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor **distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.** (grifo nosso)

Diante do exposto, **sugriu-se a citação do responsável** para apresentar justificativas quanto às inconsistências contábeis indicadas e com relação á

Proc. TC	4306/2016
Fl.	259
Mat.	202.927

falta de transparência contábil no tocante a conta Restos a Pagar no DEMDFL.

Justificativas e documentação apresentada:

“Verificando os arquivos enviados em anos anteriores constatamos que foram segregados os restos a pagar processados dos não processados e realmente no exercício em referência não ocorreu esta informação.

O Município por sua vez não teve a intenção de apresentar um demonstrativo que não fosse transparente com a intenção de dificultar os nobres trabalhos dos técnicos dessa entidade, que estão sempre atentos à legislação pertinentes.

Diante disto, encaminhamos cópia desta Citação aos órgãos competentes do Município para que não ocorra mais este tipo de inconsistências nas próximas prestações de contas.

Foi verificado que no nosso município vizinho, também no exercício financeiro de 2015, este demonstrativo foi aprestando sem segregação, que pode ter ocorrido por inconsistências no sistema, sem que fosse percebido”.

Análise:

As argumentações trazidas pelo Gestor quanto ao presente item confirmaram a ocorrência do apontamento efetuado no item 7.2 do RT 105/2017, relativo à apresentação do Demonstrativo da Dívida Flutuante sem a devida segregação dos Restos a Pagar em “Processados” e “Não Processados”. Conforme alegado, o Gestor entendeu que a irregularidade pode ter ocorrido por inconsistências no sistema informatizado da prestadora de serviços contábeis ao Município, tendo em vista que outro município vizinho apresentou situação semelhante.

Observou-se que o Gestor informou ter encaminhado cópia da citação efetuada por este Tribunal a todos os órgãos competentes do Município, no sentido de que não ocorra a mesma inconsistência nas próximas prestações de contas.

Muito embora tenha sido observado prejuízo quanto à transparência das informações apresentadas no Demonstrativo da Dívida Flutuante, constatou-se que o demonstrativo guardou consonância com os dados apresentados no Balanço Patrimonial (arquivo digital BALPAT).

Da análise da situação em tela, depreende-se que o fato apontado correspondeu à irregularidade formal quanto à apresentação de informações no demonstrativo

contábil da Dívida Flutuante, porém, é possível considerar que esta foi perfeitamente suprida pela análise dos demais relatórios e demonstrativos contábeis integrantes da presente Prestação de Contas Anual (arquivos digitais BALPAT, RELRAP e RAPCAN) no RT 105/2017.

Considerando-se, ainda, que a inconsistência é de natureza formal, sendo passível de providências corretivas em exercício subsequente, conclui-se, por todo o exposto, que os argumentos trazidos aos autos pelo Gestor **são suficientes para o afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 7.2 do RT 105/2017.**

2.7 ANEXO 5 DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (item 7.3 do RT 105/2017)

Base Normativa: *Artigo 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4320/64.*

Constou no RT 105/2017 o seguinte apontamento:

Foram constatadas inconsistências nos saldos das fontes “60%” e “40%” dos Recursos do FUNDEB em 31/12/2015 evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado – Exercício de 2015, quando comparados aos saldos das mesmas fontes no arquivo digital RGFRAP apresentado pelo Município.

Constatou-se, ainda, que os valores movimentados e o saldo das fontes “60%” e “40%” dos Recursos do FUNDEB, no arquivo digital RGFRAP, igualaram-se a zero no Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2015, conforme demonstrado no item 7.1 daquele relatório técnico.

Ao contrário do RGFRAP, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial evidenciou, em 31/12/2015, déficits financeiros de R\$ 2.282.640,52 (dois milhões, duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos) e 3.425.875,43 (três milhões, quatrocentos e vinte

Proc. TC	4306/2016
Fl.	261
Mat.	202.927

e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), respectivamente nas fontes “60%” e “40%” dos Recursos do FUNDEB. Desta forma, configuraram-se inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao arquivo digital BALPAT e no arquivo digital RGF RAP, ao final do exercício de 2015.

Ressalvou-se, naquela análise, que a ausência de valores nas fontes vinculadas examinadas no RGF RAP e as inconsistências de saldos acima apontadas comprometeram a verificação do cumprimento dos artigos 50 e 55, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000.

Identificou-se, também, que a fonte RECURSOS ORDINÁRIOS do anexo ao Balanço patrimonial apresentou superávit financeiro de R\$ 5.060.281,35 (cinco milhões, sessenta mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), inconsistente com o resultado apresentado no Anexo 5 do RGF, rubrica RECURSOS NÃO VINCULADOS, que apresentou-se deficitário em R\$ 1.470.740,42 (um milhão, quatrocentos e setenta mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

No total, o anexo ao Balanço patrimonial apresentou superávit financeiro de R\$ 504.646,32 (quinhentos e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), estando inconsistente com o resultado apresentado no Anexo 5 do RGF, que apresentou deficiência de caixa de R\$ 2.063.511,34 (dois milhões, sessenta e três mil, quinhentos e onze reais e trinta e quatro centavos) antes da inscrição de Restos a Pagar Não Processados.

Estas discrepâncias, segundo a análise realizada, comprometeram a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos e o conhecimento da real posição financeira do Município.

Diante do exposto, sugeriu-se a citação do Prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais.

Justificativas e documentação apresentada:

“A primeira informação importante que temos que evidenciar é que este relatório do anexo XIV — Balanço Patrimonial — Disponibilidades, retirado do sistema contábil não deveria ter sido enviado ao Tribunal juntamente com a Prestação de Contas Anual de 2015, pois ele apresenta falhas na apuração dos valores. Por várias vezes já solicitamos o acerto junto à

empresa fornecedora do programa, mais até o momento o relatório ainda sai com erros nos valores apurados por fonte de recursos.

Por este motivo, para compor o saldo deste relatório, nós sempre fazemos uma tabela manual à parte, retirando todas as informações do programa de contabilidade, através de relatórios de restos a pagar processados e não processados, e também do fluxo de caixa ao final do exercício. Por engano, e na pressa de montar a PCA para enviar ao Tribunal, acabamos enviando o relatório errado (gerado pelo sistema), que nos condiz com a realidade. A segunda informação importante, é que pedimos reabertura da LRF 2015 para acertar informações sobre disponibilidade de caixa dos recursos do Fundeb 40% e 60% mediante ofício nº 022/2017 de 18/01/2017, que já se encontra retificado no programa da LRFWEB.

Por este motivo, vamos enviar também o anexo 5 do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar — RGF.

Para melhor elucidar as informações, segue abaixo o relatório do anexo V da RGF 2015 retificado: (Relatório de Gestão Fiscal)

Conforme demonstrado acima, segue os valores de restos a pagar do exercício atual e exercícios anteriores na fonte de recursos:

Fonte de Recursos	Exercício Atual	Exercício anterior	Total da Fonte
Fundeb 40%	R\$ 42.114,37	R\$ 8.542,35	R\$ 50.656,72
Fundeb 60%	R\$ 0,00	R\$ 69,55	R\$ 69,55

Os valores de restos a pagar descritos nas fontes acima, são os mesmos que apresentamos no relatório abaixo que fizemos manualmente, visto que o extraído do sistema não está correto. Segue abaixo o referido relatório aonde demonstra o valor do superávit Financeiro 2015, que substitui o demonstrativo do Superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial: (Relação de Superávit por fonte de recursos PMTS 2015 e Relação de Superávit por Fonte de Recursos – Saúde 2015)

As disponibilidades financeiras (Valor Bruto) de acordo com o Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Santa Teresa (anexo XIV) do exercício de 2015 são:

- (1 1 1 1 0000000) - Caixa e Equivalência de Caixa: R\$ 5.113.678,60
- (1 1 351 01 0000) – Depósitos e Cauções relativos a contratos e convenções: R\$ 19.056,22

Perfazendo o valor de **R\$ 5.132.734,82**, que confere com o fluxo de caixa do exercício de 2015 e com o relatório do Superávit Financeiro acima demonstrado.

Segue em anexo os Relatórios utilizados para compor os valores demonstrados (ANEXO 04):

- Anexo I — Balanço Patrimonial
- Anexo II — Fluxo de Caixa
- Anexo III – Relatório de Restos a Pagar Processados
- Anexo IV — Relatório de Restos a Pagar Não Processados

Em relação aos Recursos Ordinários, realmente verificamos que o superávit elucidado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial não está correto (R\$ 5.060.281,35), pelo mesma razão anteriormente esplanada. O Demonstrativo do sistema contábil esta trazendo valores irreais.

A rubrica Recursos Não Vinculados apresentada no anexo V da RGF que foi enviada juntamente com a prestação de contas do exercício de 2015 no valor de R\$ 1.470.740,42 também não está com os valores corretos.

Verificamos através do levantamento realizado para sanar as divergências citadas, que conforme o Demonstrativo do Superávit Financeiro de 2015, o anexo V da RGF 2º SEM/2015 deverá ser novamente retificado, o que já está sendo providenciado, para dar veracidade às informações.

Podemos demonstrar através da planilha abaixo, que os dois relatórios (RGF anexo V e Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial) trazem os valores corretos: Tabela (...)"

Proc. TC	4306/2016
Fl.	263
Mat.	202.927

Análise:

As argumentações trazidas pelo Gestor quanto ao presente item, em síntese, comprovaram as diversas inconsistências entre os saldos apresentados no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial – arquivo digital BALPAT) e os constantes no Relatório de Gestão Fiscal (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar- arquivo digital RGFRAP). Segundo o Gestor, o demonstrativo encaminhado por ocasião da análise inicial “não condiz com a realidade”, tendo afirmado que por várias vezes solicitou o “acerto à empresa fornecedora do programa, mais (*sic*) até o momento o relatório ainda sai com erros nos valores apurados por fonte de recursos”.

Dando prosseguimento às suas justificativas, o Gestor informou que solicitou a “reabertura da LRF 2015 para acertar informações sobre disponibilidade de caixa dos recursos do Fundeb 40% e 60%, mediante ofício nº 022/2017 de 18/01/2017, que já se encontra retificado no programa da LRFWEB”.

Em consulta ao sistema LRFWeb desta Corte de Contas, nesta data, constatou-se que foi efetuada a retificação informada pelo Gestor, todavia, as informações do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, encontram-se divergentes quando comparadas às apresentadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, encaminhado na Prestação de Contas Anual do exercício de 2015, fato que compromete o conhecimento da real posição financeira do Município.

Complementando suas argumentações, o Gestor encaminhou novos demonstrativos acostados às Fls. 65, 67, 68 e 71 dos autos, porém, da análise dos relatos a seguir grifados, depreende-se que estes, ora apresentados, ainda se encontram inconsistentes quando comparados aos demais demonstrativos presentes na Prestação de Contas Anual, senão vejamos:

“(…) Em relação aos Recursos Ordinários, realmente verificamos que o superávit elucidado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial não está correto (R\$ 5.060.281,35), pelo mesma razão anteriormente esplanada. **O Demonstrativo do sistema contábil esta trazendo valores irreais.**

A rubrica Recursos Não Vinculados apresentada no anexo V da RGF que foi enviada juntamente com a prestação de contas do exercício de 2015 no

Proc. TC	4306/2016
Fl.	264
Mat.	202.927

valor de R\$ 1.470.740,42 **também não está com os valores corretos.** Verificamos através do levantamento realizado para sanar as divergências citadas, que conforme o Demonstrativo do Superávit Financeiro de 2015, o **anexo V da RGF 2º SEM/2015 deverá ser novamente retificado, o que já está sendo providenciado, para dar veracidade às informações. (...)**, (g.n.)

Diante do exposto, considerando que os elementos suscitados, os quais foram analisados sob o aspecto técnico-contábil, não foram suficientes para alterar a conclusão da análise, conclui-se pela **manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 7.3 do RT 105/2017.**

3 GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1 Limites das Despesas com Pessoal

Tabela 16 do RT 105/2017: Despesas com pessoal – Poder Executivo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	62.126.648,12
Despesas totais com pessoal	31.011.870,08
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	49,92%

Fonte: Processo TC 4306/2016- Prestação de Contas Anual/2014

Tabela 17 do RT 105/2017: Despesas com pessoal consolidadas Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	62.126.648,12
Despesas totais com pessoal	32.757.265,10
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	52,73%

Fonte: Processo TC 4306/2016- Prestação de Contas Anual/2014

Conforme evidenciado nas tabelas anteriores, depreendeu-se que o Poder Executivo do município de Santa Teresa cumpriu os limites Legal e Prudencial impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF quanto às Despesas com Pessoal. No que se refere às despesas consolidadas com pessoal do Município, constatou-se idêntica observância dos limites pertinentes.

3.2 DIVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Tabela 18 do RT 105/2017: Dívida consolidada líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	1.970.146,37
Deduções	26.475.822,50
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	62.126.648,12
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 4306/2016- Prestação de Contas Anual/2014

Conforme tabela anterior, extraída do RT 105/2017, foram cumpridos os limites relacionados à Dívida Consolidada Líquida.

3.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÕES DE GARANTIAS

Tabela 19 do RT 105/2017: Operações de crédito **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	62.126.648,12
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 4306/2016- Prestação de Contas Anual/2014

Tabela 20 do RT 105/2017: Garantias concedidas **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	62.126.648,12
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 4306/2016- Prestação de Contas Anual/2014

Tabela 21: Operações de crédito – ARO **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	62.126.648,12
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 4306/2016- Prestação de Contas Anual/2014

Conforme as tabelas anteriores e segundo dados extraídos do RT 105/2017, foram cumpridos os limites relativos às operações de crédito, garantias concedidas e à antecipação de receitas orçamentárias.

Proc. TC	4306/2016
Fl.	266
Mat.	202.927

4 LIMITES CONSTITUCIONAIS

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme apurado nas tabelas a seguir, extraídas do RT 105/2017, **foi cumprido** o limite constitucional de aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Relativamente à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do Magistério, observou-se o cumprimento do mandamento constitucional:

Tabela 25 do RT 105/2017: Aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino
Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	4.317.400,86
Receitas provenientes de transferências	30.724.393,09
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	35.041.793,95
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	10.189.124,32
% de aplicação	29,08%

Fonte: Processo TC 4306/2016- Prestação de Contas Anual/2014

Tabela 26 do RT 105/2017: Destinação de recursos do FUNDEB profissionais Magistério
Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas Líquidas provenientes do FUNDEB	11.014.898,97
Pagamento de profissionais do magistério	7.081.302,04
% de aplicação	64,29%

Fonte: Processo TC 4306/2016- Prestação de Contas Anual/2014

4.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Conforme apurado na tabela a seguir, extraída do RT 105/2017, foi cumprido o limite constitucional de aplicação de recursos na Saúde:

Tabela 27 do RT 105/2017: Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de Saúde
Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	4.317.400,86
Receitas provenientes de transferências	30.724.393,09
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	35.041.793,95
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	6.682.475,83
% de aplicação	19,07%

Fonte: Processo TC 4306/2016- Prestação de Contas Anual/2014

4.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Conforme apurado na tabela a seguir, extraída do RT 105/2017, foi cumprido o limite constitucional de transferência de recursos ao Poder Legislativo:

Tabela 28 do RT 105/2017: Transferências para o Poder Legislativo
Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2014 (Art. 29-A CF/88)	34.168.180,14
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	2.391.772,61
Valor efetivamente transferido	2.391.772,60

Fonte: Processo TC 4306/2016- Prestação de Contas Anual/2015

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Santa Teresa, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Com relação aos indicativos de irregularidades apontados pelo RT 105/2017, levando-se em consideração a análise aqui efetuada, conclui-se, salvo melhor juízo, pela **manutenção dos seguintes apontamentos:**

- INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (item 5.2.1 do RT 105/2017 e 2.3 desta Instrução Técnica);
- APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 5.3.1 do RT 105/2017 e 2.4 desta Instrução Técnica),
- INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO (item 7.1 do RT 105/2017 e 2.5 desta Instrução Técnica) e

- ANEXO 5 DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (item 7.3 do RT 105/2017 e 2.7 desta Instrução Técnica)

Por todo o exposto e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se no seguinte sentido:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Santa Teresa, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Cláudio Antônio Zamprogno, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, face à constatação de graves infrações a normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e orçamentária (relatadas nos itens 2.3, 2.4, 2.5 e 2.7 desta Instrução Técnica), conforme dispõem o inciso III do art. 132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Vitória-ES, 26 de maio de 2017.

Roberval Misquita Muio
Auditor de Controle Externo
Matrícula 202.927
Contador
CRC MG - 060309/O-5 T- ES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

1/
Assinado digitalmente
LOIS HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO 4306/2016
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
RESPONSÁVEL: CLAUMIR ANTONIO ZAMPROGNO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2015, da Prefeitura de Santa Teresa, sob responsabilidade de **CLAUMIR ANTONIO ZAMPROGNO**.

Denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02075/2017¹** que o corpo técnico manteve os seguintes indicativos de irregularidades constantes do **Relatório Técnico – RT 00105/2017²**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo responsável aos fatos apontados na **Instrução Técnica Inicial – ITI 00184/2017-6³**:

- 2.1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM MONTANTE SUPERIOR AO AUTORIZADO EM LEI (Item 5.1.1 do RT 105/2017)
- 2.2. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSOS (Item 5.1.2 do RT 105/2017)
- 2.3. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (Item 5.2.1 do RT 105/2017)
- 2.4. APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (Item 5.3.1 do RT 105/2017)
- 2.5. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO (Item 7.1 do RT 105/2017)

¹ Fls. 242/268.

² Fls. 07/39.

³ Fls. 49/50.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 1ª Procuradoria de Contas

2.6. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO DEMDFL (Item 7.2 do RT 105/2017)

2.7. ANEXO 5 DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (Item 7.3 do RT 105/2017)

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Afinal, denota-se que as irregularidades que maculam a prestação de contas em análise consubstanciam grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, **emitir parecer prévio pela sua rejeição**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Aliás, o quantitativo de irregularidades evidenciadas, por si só, é motivo para macular a integridade das contas, conforme entendimento do Excelso Tribunal de Contas da União:

A **multiplicidade de falhas e irregularidades**, avaliadas em conjunto e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável. (Acórdão nº 3.137/2006 – 2ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Isto posto, pugna o **Ministério Público de Contas** seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Santa Teresa, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de **CLAUMIR ANTÔNIO ZAMPROGNO**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

Vitória, 31 de maio de 2017.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
 Procurador de Contas